

IC - Inquérito Civil n. 06.2012.00000023-5

Objeto: Apurar suposta prática de crime ambiental perpetrado pela empresa Hidromineral Termal de Armazém.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça, LUÍSA ZUARDI NIENCHESKI, doravante denominado COMPROMITENTE, e HIDROMINERAL TERMAL DE ARMAZÉM LTDA, CNPJ n. 05.908.557/0001-49, telefone: (48) 3645-0150, com endereço na Estrada Geral Santa Terezinha, Bairro Santa Terezinha, CEP 88.740-000, Armazém/SC, por seu sócio-administrador, Fernando Genovez Júnior, CPF n. 041.318.939-24, RG n. 3.269.887, telefone: (48) 99976-0420/(48) 3621-0300, com endereço na Rua Maranhão, n. 112, Bairro Santo Antônio de Pádua, CEP 88.701-490, doravante designada COMPROMISSÁRIA, autorizados pelo artigo 5º, §6, da Lei n. 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/19, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00000023-5, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que "Para assegurar a efetividade desse direito,



incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1°, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que as áreas consideradas de preservação permanente são espaços especialmente protegidos e são definidos, segundo o art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que "a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" (art. 7º da Lei n. 12.651/2012), e na hipótese de supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4°, I, "a", da Lei 12.651/12, considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 8º da Lei n. 12.651/2012, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 3º da Lei n. 12.651, o que, em tese, não é o caso;

CONSIDERANDO que as captações de água mineral feitas pela **COMPROMISSARIA** operam-se dentro da área de preservação permanente (APP) de 30 (trinta) metros, na área delimitada pelo processo minerário n. 805.135/1975, cuja concessão à compromissária deu-se por intermédio da Portaria de Lavra n. 223/1986 da Agência Nacional de Mineração (ANM), na qual encontram-se a fonte



de surgência Santa Terezinha e o poço tubular profundo Fonte Thermas do Valle, de 82 metros de profundidade, com bomba própria;

CONSIDERANDO que a captação de água é considerada atividade de interesse social (art. 3°, IX, "e", da Lei n. 12.651/2012) e que, no presente caso, não possui alternativa locacional, já que a surgência é um fenômeno natural e a água do aquífero não é passível de extração em qualquer ponto. Ademais, não é recomendável perfurar a área por meio de poço tubular profundo à procura de alternativas locacionais, porquanto a perfuração inativa constitui um risco a contaminação do aquífero;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 225, §3º, da Constituição da República, dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2012.00000023-5, o qual apura suposta prática de crime ambiental perpetrado pela empresa Hidromineral Termal de Armazém;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório de Vistoria Ambiental realizado pelo Instituto do Meio Ambiente (fls. 67-70), todas as construções, tanto antigas quanto novas, com exceção da Unidade de Envazamento, estão localizadas em Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil, a COMPROMISSÁRIA HIDROMINERAL TERMAL DE ARMAZÉM LTDA., além de edificar e suprimir a vegetação, em desacordo com as normas ambientais vigentes, realizou ampliação da canalização de curso d'água em área de preservação permanente localizada na Estrada Geral Santa Terezinha, Bairro Santa Terezinha, Armazém/SC:

CONSIDERANDO que, conforme justificativa técnica de geólogo e laudos da qualidade do recurso hídrico superficial, tal obra foi realizada para impermeabilização de trecho do leito do rio - na parte mais próxima dos pontos de captação da água mineral - visando impedir a contaminação das fontes hidrícas, haja vista que o rio apresenta contaminantes orgânicos. Assim, posteriormente ao fato, a LAO n. 274/2008 foi renovada por meio da LAO n. 2145/2013 e a atividade



da empresa foi objeto de dispensa de licenciamento nos termos da Certidão do IMA de Atividade Não Constante n. 257414/2012 de 11.09.2012;

CONSIDERANDO a viabilidade de acordo e a autorização para lavrar, com a interessada/compromissária, termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM formalizar. neste instrumento. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Esse Termo de Ajustamento de Conduta tem como objetivo recompor área de preservação permanente de curso d'água, danificada devido às edificações e benfeitorias construídas no local e à supressão de vegetação nativa, localizada na empresa Hidromineral Termal, situada na Estrada Geral Santa Terezinha, Bairro Santa Terezinha, no município de Armazém/SC, de propriedade de Fernando Genovêz Júnior, adotando-se as medidas necessárias a fim de atenuar o impacto ambiental causado.

OBRIGAÇÕES CLÁUSULA SEGUNDA: DAS DO COMPROMISSÁRIO **QUANTO** ÀS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS RESTAURATÓRIAS E RECUPERATÓRIAS

2.1) A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura deste Termo, elaborar, por meio de profissional habilitado, acompanhado de ART, Projeto de Recomposição de Vegetação em área de preservação permanente (se não houver necessidade de intervenção no solo) ou Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD (se houver necessidade de intervenção no solo), sujeito à aprovação do Instituto do Meio Ambiente, Gerência de Tubarão, comprovando mediante o envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, devendo conter no mínimo:

2.1.1) Como medida compensatória restauratória, com relação às



construções e benfeitorias, devem ser integralmente restauradas as funções ambientais da área de 30 metros, inserida em área de preservação permanente, e da respectiva faixa marginal, a partir do leito regular do Rio Gabiroba, observando o disposto na Lei n. 12.651/2012, com a integral desativação das edificações e o consequente reflorestamento da área em comento, exceto o seguinte:

- a) as áreas dos pontos de captação de água mineral (fonte de surgência Santa Terezinha e poço tubular profundo Fonte Valle) raio de 3.200m², Thermas no recomendação técnica subscrita pelo engenheiro florestal André Leandro Richter e pela geóloga Thaynara Loch Fornasa; b) a Unidade de Envasamento:
- c) o "Edificação antiga", excetuadas as suas ampliações;
- **2.1.2)** O estabelecimento de medida mitigatória, consistente na efetivação de ação ambiental por meio da veiculação em jornal de circulação local, no prazo de 4 (quatro) anos da assinatura deste TAC, de matéria acerca da importância e dos benefícios da preservação da água. Adicionalmente, a qual ocorrerá durante a semana do Dia Mundial da Água (22 de março). Durante o mesmo período, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover visitação à fábrica e a realizar concurso de educação ambiental para alunos do ensino fundamental das escola públicas do município, com a premiação da melhor redação sobre o tema "água mineral";
- 2.1.3) O isolamento, com cerca, da área a ser recuperada, impedindo o acesso de animais e pessoas, que dificultam o processo de regeneração ambiental;
- **2.1.4)** A identificação e apresentação, por meio de placas, do projeto de recuperação;
- 2.1.5) A remoção das estruturas observará os seguintes prazos, a contar da aprovação do PRAD:
- a) Em até 6 (seis) meses: quanto à pequena edificação ao lado da horta (casa de madeira) e a horta;
- b) Em até 4 (quatro) anos: quanto à choupana; à piscina; à sauna; à edificação contígua à casa antiga e à nova edificação situada ao lado da casa





antiga.

2.2) A COMPROMISSÁRIA se compromete a providenciar as devidas alterações no Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação de Área Degradada caso indeferido pelo IMA, sujeitando-o novamente ao órgão estadual ambiental no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do indeferimento;

2.3) A COMPROMISSÁRIA se compromete a informar a esta Promotoria de Justiça a data do protocolo, do deferimento ou indeferimento do Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua avaliação pelo IMA;

2.4) A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a executar integralmente o Projeto de Recomposição de Vegetação ou Projeto de Recuperação de Área Degradada, no prazo do cronograma aprovado pelo IMA, contado a partir da aprovação pela fundação ambiental;

2.5) A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir da assinatura do presente, em obrigação de NÃO FAZER, consistente em não edificar, construir ou ampliar no imóvel em questão, dentro dos 30 (trinta) metros relativos à Área de Preservação Permanente, ressalvados os casos previstos na legislação, inclusive aqueles inerentes à manutenção e operação da atividade minerária. Eventual reforma no Casarão Antigo não poderá implicar projeção de área edificada em APP;

2.6) A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a apresentar relatório técnico de monitoramento ambiental, a critério do IMA, a fim de demonstrar o progresso da recuperação da área;

Parágrafo Único: Os prazos acima estipulados podem ser modificados, a critério do Ministério Público, caso seja necessário para a correta execução do Projeto, desde que a compromissária comprove, por meio de laudo técnico subscrito por profissional habilitado, a extrema necessidade da medida.

CLÁSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA QUANTO ÀS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:





- 3.1) A COMPROMISSÁRIA, a título de medida compensatória pela construção e edificação promovida em Área de Preservação Permanente (art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei n. 12.651/12), entregará, pelo prazo de 4 (quatro) anos contados da assinatura deste TAC, garrafões de 20 (vinte) litros de água mineral Armazém em quantidade mensal, conforme demanda informada por cada um dos seguintes donatários:
 - 3.1.1) Hospital Santo Antônio, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.467.126/0001-06, com sede na Praça Dois Corações, s/n, Centro, Município de Armazém/SC, CEP 88.740-000;
 - 3.1.2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Armazém/SC (APAE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 80.489.446/0001-60, com sede na Rua Manoel Xisto da Rosa, s/n, Casa, Vila José Nazário, Município de Armazém/SC, CEP 88.740-000.
- 3.2) A COMPROMISSÁRIA compromete-se a comprovar o adimplemento das medidas mitigatórias e compensatórias nesta Promotoria de Justica, anualmente, pelo período estipulado na cláusula 3.1, sempre nos primeiros 10 dias do mês de novembro.

CLÁUSULA QUARTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 4.1) O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, no âmbito civil, contra a COMPROMISSÁRIA no que diz respeito ao objeto do presente, caso o ajustamento de condutas seja cumprido;
- **4.1.1)** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, observado o contraditório e a ampla defesa.
- **4.2)** O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigível enquanto perdurar a violação, cujo



valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

4.2.1) Para Execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessária a certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, assegurando o contraditório e a ampla defesa, em procedimento próprio a ser instaurado para a sua fiscalização, ou, ainda, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

4.3) A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta, facultará ao Ministério Público Estadual à imediata adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a execução deste título.

4.4) As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

4.5) As partes elegem o foro da Comarca de Armazém-SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TAC.

4.6) O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

4.7) Por ocasião da celebração deste ajustamento de condutas, o Inquérito Civil n. 06.2012.00000023-5 será arquivado, ficando a parte desde já cientificada, a qual renuncia o prazo para apresentação de razões de recurso.

4.8) Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 c/c artigo 19 e incisos do Ato n. 335/2014/PGJ.

Armazém, 11 de novembro de 2019.

[assinado digitalmente]

Luísa Zuardi Niencheski Promotora de Justiça Hidromineral Termal de Armazém LTDA. por meio de seu administrador Fernando Genovez Júnior Compromissária



Rode Martins		
Procuradora	jurídica da	Compromissária

Testemunhas:

Juliani da Silva Medeiros Assistente de Promotoria

Guilherme Mattos Rodrigues Assistente de Promotoria